



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2167244 - SP
(2023/0375085-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
AGRAVADO : NICOLINA COSENTINO
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
LOURENÇO GRIECO NETO - SP390928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE FIXADÁ EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.361. JUÍZO DE CONFORMIDADE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Há questão jurídica objeto do presente recurso que diz respeito a tema afetado ao rito da repercussão geral: Tema 1.361/STF: "Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no RE 870.947 (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso".

II – Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o ato judicial que determina o retorno dos autos à origem, para a devida observância do rito de demandas repetitivas ou de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, é desprovido de carga decisória, razão pela qual, exceto nas hipóteses de erro ou equívoco patentes, devidamente demonstrados, é irrecorrível.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2167244 - SP
(2023/0375085-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
AGRAVADO : NICOLINA COSENTINO
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
LOURENÇO GRIECO NETO - SP390928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.361. JUÍZO DE CONFORMIDADE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Há questão jurídica objeto do presente recurso que diz respeito a tema afetado ao rito da repercussão geral: Tema 1.361/STF: "Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no RE 870.947 (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso".

II – Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o ato judicial que determina o retorno dos autos à origem, para a devida observância do rito de demandas repetitivas ou de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, é desprovido de carga decisória, razão pela qual, exceto nas hipóteses de erro ou equívoco patentes, devidamente demonstrados, é irrecorrível.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** contra a decisão mediante a qual, com fundamento nos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, determinei a devolução dos autos ao tribunal de origem a fim de que proceda ao juízo de conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.361 de repercussão geral (fls. 536/538e).

Sustenta o Agravante, em síntese, a tese de distinção quanto ao Tema Repetitivo apontado, ante a natureza negocial dos consectários da condenação fixados no caso em tela.

Alega que "a obrigação executada não deriva de uma sentença condenatória que fixou os encargos, mas sim do inadimplemento de um acordo privado, uma transação homologada judicialmente em 1993" (fl. 580e).

Aponta a inalterabilidade do negócio jurídico firmado entre as partes, por força da garantia do ato jurídico perfeito e do princípio da primazia da autonomia da vontade.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 587/591e.

É o relatório.

VOTO

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o ato judicial que determina o retorno dos autos à origem, para a devida observância do rito de demandas repetitivas ou de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, é desprovido de carga decisória, razão pela qual, exceto nas hipóteses de erro ou equívoco patentes, devidamente demonstrados, é irrecorrível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).

3. O presente caso se enquadra na discussão a ser tratada no tema repetitivo 1.033/STJ, sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.

4. Agravo interno não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.867.745/PE, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 3.6.2024, DJe 7.6.2024 – destaques meus).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N. 1.255). DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É assente nesta Casa que o ato judicial que determina o sobrestamento do feito "com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.936.190/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021).

2. Caso a matéria veiculada no apelo nobre tenha a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução dos autos à origem pode ser feita ainda que não tenha havido simultânea interposição de recurso extraordinário e "independe de determinação de sobrestamento pelo relator do processo no STF" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 906.819/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.082.717/RS, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, j. 17.6.2024, DJe 20.6.2024 – destaques meus).

Consoante consignado na decisão agravada, o Tema 1361/STF refere-se à aplicação de índices previstos em norma/entendimento superveniente na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso, e se insere no problema da relação entre título/estabilidade e parâmetros supervenientes de atualização.

No caso, o acórdão do Tribunal local, ao reformar a decisão de primeiro grau, assentou que o índice de correção monetária eleito no acordo de 1993 seria a TR (com acréscimo), afastando a aplicação de índices utilizados pelo laudo que, segundo ali se registrou, seguiu o Tema 810/STF; e concluiu que “não há lacuna a ser preenchida por legislação ou entendimento jurisprudencial recente” (fl. 272e), por prevalecer a vontade das partes e o ato jurídico perfeito.

De seu turno, o Município, no agravo interno, afirma expressamente que o retorno determinado pela decisão agravada decorreu da compreensão de que o caso se amoldaria ao Tema 1361/STF, mas sustenta a necessidade de *distinguishing* exatamente porque o índice (TR) seria cláusula central de transação homologada (ato jurídico perfeito), e não simples consectário definido judicialmente em sentença condenatória.

Esse próprio modo de impugnar revela que a controvérsia se situa no campo típico do Tema 1361/STF: saber se, na execução, um índice “fixado” no título (aqui, pactuado e homologado) pode ou não ser afastado/adequado por força de orientação constitucional superveniente sobre atualização de débitos fazendários.

A alegação de que o título seria “contratual” (transação homologada) e, por isso, exigiria *distinguishing*, não invalida a determinação de devolução. Ao revés: o juízo de conformidade previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC compreende precisamente a tarefa de o Tribunal de origem verificar a aderência da controvérsia ao precedente vinculante e, se for o caso, fundamentar a distinção, com apreciação das particularidades do título.

A decisão agravada, inclusive, enfatizou que atua “em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos precedentes vinculantes”, determinando o retorno para que a origem realize o procedimento próprio de adequação.

Com efeito, se a instância ordinária entendeu, por razões de autonomia negocial e ato jurídico perfeito, que deve prevalecer a TR pactuada, mesmo diante de orientação posterior invocada pela parte contrária, a forma processualmente adequada de harmonização com a repercussão geral é exatamente submeter tal compreensão ao crivo do juízo de conformidade, apreciando-se, ali, se há subsunção ou distinção.

Ressalte-se que o acórdão local transcreve cláusula segundo a qual, “caso extinta a TR”, aplicar-se-ia automaticamente “o indexador que o TJSP adotar como oficial”, e ainda prevê, no inadimplemento, o prosseguimento da execução “como previsto na decisão exequenda” (fls. 270/271e).

Esses elementos podem, em tese, deslocar a solução para a interpretação do próprio título (isto é, se a hipótese de “extinção” foi acionada e qual o seu alcance), mas isso igualmente constitui matéria apropriada ao Tribunal de origem, no âmbito do juízo de conformação, sem prejuízo da constatação de que o caso mantém relação com o Tema 1361/STF (justamente porque o impacto de orientação superveniente sobre o critério de atualização está no centro do dissenso).

Escorreita, portanto, a determinação de sobrestamento e retorno dos autos, a fim de que a Corte de origem posteriormente proceda ao juízo de conformidade. Realizada tal providência, a qual representa o esgotamento da instância ordinária, o recurso especial poderá, caso persista o interesse recursal, ser encaminhado novamente a esta Corte Superior, para análise das questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o não conhecimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2.167.244 / SP

Número Registro: 2023/0375085-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002378519868260564 0000237851986826056400216007320198260564 00216007320198260564
00540364220068260564 00540372720068260564 00544966320058260564 00544974820058260564
00593032420088260564 00593040920088260564 12771986 216007320198260564
22128137520228260000 2371986 2378519868260564 237851986826056400216007320198260564
540364220068260564 540372720068260564 544966320058260564 544974820058260564
564011986000237 593032420088260564 593040920088260564

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLINA COSENTINO

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329

DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

LOURENÇO GRIECO NETO - SP390928

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADVOGADO : QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADVOGADO : QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

AGRAVADO : NICOLINA COSENTINO

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329

DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
LOURENÇO GRIECO NETO - SP390928

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026